



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ISA

Sessão de 20 de julho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.458

Recurso nº 83.465 - IRPJ - EXS. DE 1976 a 1979

Recorrente MOINHO SÃO NICOLAU S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Caracteriza-se a omissão de receita da pessoa jurídica suprida os suprimentos de caixa efetuados por sócios, diretores ou outras pessoas ligadas, salvo devidamente comprovada a origem do respectivo numerário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHO SÃO NICOLAU S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 20 de julho de 1981.

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM 27 AGO 1981 ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA
SESSÃO DE FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1030/050.319/80

RECURSO N.º: 83.465

ACÓRDÃO N.º: 101-72.458

RECORRENTE: MOINHO SÃO NICOLAU S.A.

R E L A T Ó R I O

MOINHO SÃO NICOLAU S.A. com sede em Frederico Westphalen-RS, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Passo Fundo-RS, através da qual foi confirmado o lançamento Ex Officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1976 a 1979, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista na letra "b" do art. 534, do Decreto nº 76.186/75.

2. Conforme Auto de Infração de fls. 05/07, a referida empresa foi autuada por omissão de receita, por não ter comprovado a origem dos numerários com os quais seus sócios realizaram suprimentos ao "Caixa", a saber:

Exercício de 1976, Ano-base de 1975

Vitor Panosso	36.340,00
Luiz Panosso Netto	17.000,00

Exercício de 1977, Ano-base de 1976

Luiz Panosso Neto	344.628,34
Valdir Panosso	222.500,00

Exercício de 1978, Ano-base de 1977

Luiz Panosso Netto	1.069.682,43
Valdir Panosso	82.000,00

Acórdão nº 101-72.458

Exercício de 1979, Ano-base de 1978

Luiz Panosso Netto	1.302.681,56
Valdir Panosso	91.279,80
Vitor Panosso	80.941,00

Capitulação Legal: Art. 127 caput, 135 parágrafo primeiro, 153, 154 e 155 do Dec. 76.186/75.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 09/17, tendo a interessada alegado, em síntese, que o ramo de sua atividade não comportava que se desviasse importâncias tão vultuosas, inclusive porque estava sob controle do CIP e da SUNAB; que os recursos recebidos por Caixa provinham de crédito pessoal de seus diretores, já que a empresa atravessava dificuldades financeiras; que ~~nenhuma~~ outra irregularidade fora constatada pela fiscalização; que não consta dispositivo na lei vedando esse procedimento, juntando para exame documentos constantes às fls. 18/134.

4. Ao manter integralmente o lançamento, assim se pronunciou a autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 139/141:

"Considerando que, da análise dos extratos bancários de fls. 28/62, 93/103 e 123/126, não foi possível identificar, entre os relacionados no Auto de fls. 05/07, um suprimimento sequer cuja origem estivesse claramente comprovada mediante emissão de cheque coincidente em valor e data, havendo, isto sim, inúmeros saques bancários constantes nos xerox apresentados, demonstrando ter ocorrido movimentação na conta particular dos sócios, em datas aproximadas aos suprimentos efetuados, e mesmo alguns saques na mesma data sem, contudo, coincidência de valor (como por exemplo, Luiz Panosso, em 19/04/78, cheque de Cr\$ 54.000,00 - suprimimento de Cr\$ 100.000,00; 11/04/78, cheque de Cr\$ 20.000,00 - suprimimento de Cr\$ 40.000,00, e outros;

Considerando que os documentos de fls. 24 a 27 são cópias de canhotos de cheques não constantes dos extratos bancários, não sendo também coincidentes a nenhum dos suprimentos efetua-

dos, em data ou valor;

Considerando que os demais documentos apresentados (fls. 63/64, 65/92, 103/121, 127/134) dizem respeito a um Boletim de Vendas, e cópias de fichas de Contas-Correntes dos sócios, onde vem corroborados os valores dos suprimentos efetuados, nada esclarecendo sobre a possível origem do numerário;

Considerando que tem sido reiteradas as decisões que definem como caracterizada omissão de receita na Pessoa Jurídica, representada por recursos oriundos de seus sócios, cuja origem não tenha sido devidamente comprovada com documentação hábil e coincidente, sendo irrelevante a simples prova de capacidade financeira dos supridores;

Considerando que no caso presente, os créditos efetuados na conta dos sócios Luis Panosso Neto, Vitor Panosso e Valdir Panosso, nas datas e nos valores constantes do Auto de Infração de fls. 5 a 7, devem ser tributados como omissão de receita, por não ter sido comprovada suficientemente a origem do numerário, através de documento hábil e coincidente em datas e valores;

Considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impugnação, para determinar a manutenção da exigência do crédito tributário a que se refere o Auto de Infração de fls. 5 a 7, constituído do imposto no valor de Cr\$ 974.114,00, a ser corrigido monetariamente à época de seu efetivo recolhimento, acrescido da multa de 50% prevista no art. 534, letra "b", do RIR/75, aplicada sobre o valor corrigido."

5. Segue-se às fls. 144/150 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário

É o relatório.

V O T O

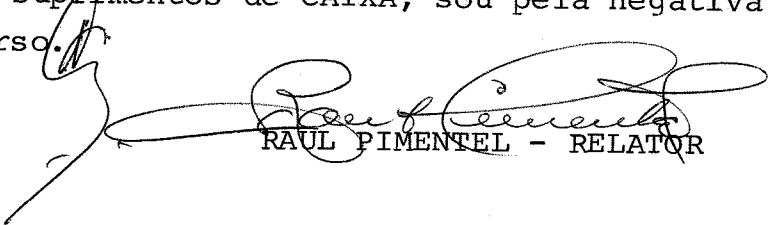
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Pretende a interessada que se reexamine as provas apresentadas na fase impugnatória, por considerar, equivocadamente, que a decisão a quo teria sido prolatada a vista, apenas, da Informação Fiscal de fls. 136.

Com efeito, o Parecer Normativo CST 242/71, ao cuidar do assunto, esclarece que a simples prova da capacidade financeira do supridor não basta para ter-se como comprovados os suprimentos efetuados a pessoa jurídica, sendo necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores com as importâncias supridas, e essas características não foram observadas no exame das provas que antecedeu a decisão recorrida, e nem agora no seu reexame.

Os suprimentos de CAIXA em dinheiro, realizados por sócios Diretores ou outras pessoas ligadas de pessoas jurídicas, tendo em vista o natural relacionamento e o interesse comum entre eles, constituem forte indício de omissão de receitas operacionais, daí porque exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova de que o negócio não serviu para encobrir desvio de receitas tributáveis, tanto da sociedade como de seus sócios.

Ora, não tendo a interessada comprovado, como exigido, a origem dos numerários com os quais foram realizados os suprimentos de CAIXA, sou pela negativa de provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR